

## **DECISÃO N° 3078496, DE 19 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº 25351.609329/2021-14**

**AIS nº 4217742211- GGFIS - DF**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em 25/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 6º da Lei 5991/73, artigo 50 da Lei no 6.360/1976; artigos 52, 53, 54, 55 e 58 da RDC na 44/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda o medicamento MUVINLAX conforme acesso ao sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) em 20/10/2020 (anúncios 1681122326, 1061606587, 1551112262, 1652151929, 1652161518, 1681122326), sem AFE para tal atividade na Anvisa e em desacordo com os requerimentos de comércio e dispensação remota estabelecidos pela RDC 44/2009.

[...]

Notificada da autuação em 17/12/2021 (fls. digitais 34 do SEI 2758990), a Autuada apresentou sua defesa em 27/12/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 8504730/21-2), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 36 e 39 do SEI 2758990).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não cometeu nenhum ato típico que atraísse responsabilidade administrativa; que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários e que a autoria da infração deve ser direcionada ao vendedor do anúncio e não a plataforma que disponibilizou um espaço virtual ao usuário; que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares, não permitindo a venda de medicamentos através da plataforma; que através dos endereços URL indicados no Auto de Infração, o Mercado Livre pôde localizar e remover os anúncios irregulares da plataforma; que atua como vitrine virtual e a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário

anunciante.

Afirma que estipula regras rígidas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios; que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras; que não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); que a fiscalização prévia e/ou monitoramento dos conteúdos postados pelos usuários não se constitui uma atividade intrínseca do Mercado Livre.

Entende que é aplicável ao caso a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Por fim, pede a nulidade do auto de infração ou, se não for o caso, a aplicação do valor mínimo previsto na Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/12/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo (vide às fls. digitais 04/16 do SEI 2758990); e que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º da citada Lei.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 641/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 41/45 do SEI 2758990 (fls. digitais 47/53 do SEI 2758990).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

**Por oportuno, informo que realizei nesta data a alteração do polo passivo da empresa notificada para a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.007.331/0001-41, no cadastro desse processo no Sistema de Informação Datavisa (3078491), considerando o pedido da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA na resposta ao Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (3078484), e a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa emitida em 10/05/2024 no Parecer n. 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU para deferimento do pedido de alteração do polo passivo.**

**Insta consignar que esse processo em questão não está relacionado no Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (3078484), mas, considerando os itens 4 e 5 da resposta da autuada a este Ofício, transcritos a seguir, realizei a alteração do pólo passivo:**

[...]

4. A empresa MERCADO LIVRE é sócia da empresa EBAZAR, que é a única responsável pelo e-commerce do site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) (cf. doc. 02). O MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA é, portanto, parte ilegítima para figurar em demandas que envolvem ocorrências acerca das operações de comércio do site.

5. Assim, a **legitimidade para responder e apresentar defesas e/ou recursos em procedimentos administrativos e processos judiciais referentes a ocorrências envolvendo as operações de comércio do site é detida pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA.** (g.n.)

[...]

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. digitais 04/16 do SEI 2758990, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Com relação à ausência de tipicidade e responsabilidade pelas infrações, não possuem respaldo. Conforme já exposto, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Por oportuno, faço a exclusão do art. 52 da RDC 44/2009 do enquadramento legal da conduta descrita na autuação, considerando que não consta dentre os dispositivos indicados no Despacho nº 641/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 41/45 do SEI 2758990, o qual sugeriu a autuação da empresa em questão. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Acerca das providências adotadas (remoção dos anúncios indicados na autuação), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

O estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (3078455), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (3078494) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 52 do SEI 2758990).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor a venda o medicamento MUVINLAX conforme acesso ao sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) em 20/10/2020 (anúncios 1681122326, 1061606587, 1551112262, 1652151929, 1652161518, 1681122326), sem AFE para tal atividade na Anvisa (artigo 50 da Lei no 6.360/1976);**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor a venda o medicamento MUVINLAX**

**conforme acesso ao sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) em 20/10/2020 (anúncios 1681122326, 1061606587, 1551112262, 1652151929, 1652161518, 1681122326), em desacordo com os requerimentos de comércio e dispensação remota estabelecidos pela RDC 44/2009 (arts. 53, 54, 55 e 58).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/07/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3078496** e o código CRC **37F74574**.